



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000400129

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível nº 1014687-09.2024.8.26.0071

Apelantes: Josyane Aparecida Plana Barbosa e outro

Apelada: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A

Comarca: Bauru

Voto nº 05.784

Vistos.

Trata-se de recurso de **apelação** (fls. 189/219) interposto contra a r. sentença proferida às fls. 170/182 destes autos de ação indenizatória por dano material e moral fundada prestação de serviços de transporte aérea, que julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar a requerida a pagar aos autores a importância total de R\$10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais, quantia essa a ser atualizada pelo índice IPCA (Código Civil, artigo 389, § 1º), a partir da presente data (Súmula nº 362 - STJ), sem prejuízo dos juros moratórios, estes a contar da citação, à taxa de 1% ao mês até a vigência da Lei nº 14.905/2024, quando passarão a observar a taxa prevista no artigo 406, § 1º, também do Código Civil e atribuiu a sucumbência à ré.

Nas **razões do recurso**, os apelantes alegam que o montante indenitário por dano moral fixado na r. sentença (R\$10.000,00) não é suficiente à reparação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

adequada pelos transtornos que suportaram decorrentes da falha do serviço da empresa aérea, eis que o voo foi cancelado por 03 (três) vezes e não houve a devida prestação da assistência material. Assim, pleiteiam a majoração para R\$20.000,00.

Assinalam que houve apenas a disponibilização de uma diária de hotel de 24/05 a 25/05, porém, os próprios passageiros tiveram de desembolsar outra diária de 23/05 a 24/05, no valor de R\$360,00. Portanto, a assistência material foi insuficiente, bem como tiveram despesas adicionais com alimentação.

Salientam que devem ser ressarcidos do dano material correspondente a diária de hotel de R\$360,00 e R\$545,13 dos gastos com alimentação dos dois dias que ficaram impedidos de embarcar, o que totaliza R\$905,13.

Pretendem a majoração dos honorários advocatícios para 20% do valor da condenação.

As **contrarrazões** foram oferecidas às fls. 232/240, nas quais a recorrida requer seja negado provimento ao recurso.

Foi determinado o complemento do preparo recursal (fls. 253).

Sobreveio petição da apelante, concordando com o depósito efetuado pela apelada às fls. 232 e requerendo a desistência do recurso (fls. 255)

É o relatório.

A apelante requer a desistência do recurso, a qual é facultada à recorrente e independe de anuência da parte contrária, nos moles do art. 998 do CPC:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 998. “O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.”

Desse modo, **não conheço da apelação (fls. 189/219)**, nos termos dos arts. 998 e 932, III, do CPC.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, com a observação de que o mandado de levantamento deverá ser expedido em primeiro grau.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

JÚLIO CÉSAR FRANCO
Relator